



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 864/2016

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade de combate e controle a endemias - GACEN. Posicionamento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, no sentido de não ser aplicável a isenção de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

### **I**

Chegou a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial-CRJ resposta a questionamento formulado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários-CAT a respeito de ser aplicável ou não a isenção de que trata o art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, à gratificação de atividade de combate e controle de endemias - GACEN:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de **local de trabalho**;

2. Conforme NOTA/PGFN/CAT/Nº 833/2016, “considerando a interpretação literal das isenções tributárias, não há que se estender a referida isenção às gratificações



*devidas em virtude da atividade. Não há qualquer vinculação entre a referida parcela e o local de trabalho, o que demonstra a impossibilidade de sua subsunção”.*

3. Vejam-se os termos do art. 3º da Portaria nº 484, de 1º de abril de 2014<sup>1</sup>:

Art. 3º Entende-se por atividade de combate e controle de endemias, para fins de concessão e pagamento da GECEN e da GACEN, a realização de atividades, em caráter permanente, de saneamento e de prevenção de doenças individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob supervisão do gestor de saúde Federal, Estadual, Distrital e Municipal, assim descritas:

I - identificação de sinais e sintomas de agravos ou doenças e respectivo encaminhamento dos casos suspeitos para a Unidade de Saúde;

II - acompanhamento e orientação dos usuários em tratamento;

III - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças ou agravos, em sua área de abrangência;

IV - orientação da comunidade quanto ao uso de medidas de proteção individual e familiar para a prevenção de doenças;

V - mobilização da comunidade para o desenvolvimento de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores;

VI - realização, quando indicado, da aplicação de larvicidas e moluscocidas, químicos e biológicos, da borrifação intradomiciliar de efeito residual e da aplicação espacial de inseticidas por meio de nebulizações térmicas e ultra-baixo-volume;

VII - realização de atividades de identificação e mapeamento de coleções hídricas de importância epidemiológica;

VIII - planejamento e programação das ações de controle das doenças ou agravos em conjunto com o Agente Comunitário de Saúde e as equipes da Atenção Básica e da Saúde da Família;

IX - realização de atividades de levantamento de índices entomológicos específicos a cada programa, necessários ao monitoramento e à avaliação das atividades desenvolvidas;

X - realização da coleta de materiais biológicos em atividade de vigilância e controle de zoonoses.

XI - orientação e mobilização da comunidade para a comunicação de ocorrência de epizootias como estratégia de vigilância, com ênfase na febre amarela;

XII - apoio técnico aos Estados e Municípios na realização de inquérito sanitário domiciliar, na elaboração de proposta de projeto relacionado ao saneamento domiciliar, nas ações de educação em saúde saneamento rural e saneamento ambiental;

XIII - acompanhamento e avaliação das atividades de saneamento domiciliar desenvolvidas;

<sup>1</sup> Dispõe sobre os critérios de concessão e pagamento da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituídas pela Lei nº 11.784 de 22 de setembro de 2008.



XIV - análise dos projetos apresentados pelos Estados e Municípios para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no controle de doenças e agravos;  
XV - análise dos projetos apresentados pelos Estados e Municípios para a implantação de melhorias habitacionais no controle de Doença de Chagas; e  
XIV - análise dos projetos de saneamento domiciliar referentes às áreas de interesse especial, tais como assentamentos de reforma agrária, áreas de comunidades rurais, áreas de comunidades remanescentes de quilombos e áreas de reservas extrativistas.

4. Como a GACEN é paga em razão da atividade desenvolvida, concernente ao combate a endemias, e não em razão do local de trabalho, entende-se equivocado o posicionamento da TNU no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000. Considerando-se que o citado precedente não foi submetido à sistemática dos repetitivos de que trata o art. 17 da Resolução CJF nº 345, de 2 de junho de 2015<sup>2</sup>, a matéria ainda poderá ser levada a nova apreciação da TNU.

5. Mesmo após o julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, nem todas as turmas recursais vêm adotado o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização naquele julgado, sendo que a TNU foi suscitada mais uma vez a se manifestar sobre o tema no PEDILEF nº 50113933820134047110, julgado em 10/6/2016, quando apenas reiterou os termos de sua decisão pretérita.

6. Ambas as decisões da TNU (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 e 50113933820134047110) foram proferidas fora da sistemática dos representativos de controvérsia de que trata o art. 17 da Resolução CJF nº 345, de 2015, valendo apenas como precedente, não obstante nova apreciação da matéria pela TNU.

7. Por fim, cabem algumas retificações quanto à Nota PGFN/CRJ/Nº 381/2016. Verificou-se erro material nos itens 4 e 6 da citada nota, especificamente na referência invertida dos PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 e nº 0028291-19.2013.4.01.4000. Assim, no item 4, onde há referência ao PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 em verdade trata-se do

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

PEDILEF nº 0028291-19.2013.4.01.4000, ao passo que no item 6, a referência ao PEDILEF nº 0028291-19.2013.4.01.4000 deve ser substituída pelo PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000.

## II

8. Feitas as considerações acima, sugere-se que se dê amplo conhecimento à carreira do conteúdo da presente nota e da Nota PGFN/CAT/Nº 833/2016, cuja fundamentação deve ser levada em consideração pelos Procuradores da Fazenda Nacional nos processos judiciais em que se discuta a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, afastando-se a isenção de que trata o art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887, de 2004.

9. A presente nota também deverá ser levada ao conhecimento da Coordenação de Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça - CASTJ.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6 de setembro de 2016.

**ANDREIA MACHADO CUNHA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

Registro 356145/2016



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

**Documento:** Registro nº 356145/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Documento público. Ausência de sigilo. Incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade de combate e controle a endemias - GACEN. Posicionamento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, no sentido de não ser aplicável a isenção de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 864 /2016, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de setembro de 2016.

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de setembro de 2016.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário